



XIV Encontro Nacional da ANPUR

23 a 27 · maio · 2011 · Rio de Janeiro

XIV ENCONTRO NACIONAL DA ANPUR

Maio de 2011

Rio de Janeiro - RJ - Brasil

PARA SE TRANSFORMAR AQUELE SERTÃO INTEIRO DO INTERIOR, COM BENFEITORIAS":
DISPUTAS INTERPRETATIVAS EM TORNO DA APROPRIAÇÃO DO SOLO E DO SUBSOLO
ENTRE CRIADORES DE ANIMAIS EM ÁREAS DE CAATINGA NÃO CERCADA E MINERAÇÃO

Tatiana Emilia Dias Gomes (UFF) - tatianadiasgomes@hotmail.com

Advogada, Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito

“Para se Transformar aquele Sertão Inteiro do interior, com Benfeitorias”: Disputas interpretativas em torno da apropriação do solo e do subsolo entre criadores de animais em áreas de caatinga não cercada e mineração

Resumo: o trabalho busca discutir a questão da distribuição de bens ambientais, com enfoque nas formas de uso e apropriação do solo e do subsolo que, embora conectados diretamente, por uma abstração da lei, recebem tratamento distinto no que tange à titularidade da sua propriedade. O cenário empírico escolhido são áreas de caatinga não cercada manejadas comunitariamente por criadores de animais que estão sendo modificadas com a instalação de empreendimentos econômicos exógenos. No caso apresentado, trata-se de uma empresa de exploração mineral.

Para se transformar aquele sertão inteiro do interior, com benfeitorias: Disputas interpretativas em torno da apropriação do solo e do subsolo entre criadores de animais em áreas de caatinga não cercada e mineração

1. Primeiras palavras

Zé Bebelo, que esses projetos ouvisse, ligeiro logo era capaz de ficar cheio de influência: exclamar que era assim mesmo, para se transformar aquele sertão inteiro do interior, com benfeitorias, para um bom Governo, para esse ô-Brasil! (...) Era só carros-de-bois carreando a cana. (...) Nós íamos virando enxadeiros. Nós? Nunca! (ROSA, 2006: 417)

Por disputa interpretativa entendemos os processos de produção de discursos para a constituição da verdade, cuja lógica é fundamentalmente política. Assim, o objetivo do texto é analisar as formas de uso e apropriação do solo e do subsolo que, embora conectados diretamente, por uma abstração da lei, recebem tratamento distinto no que tange à titularidade da sua propriedade. Entretanto, é preciso dizer que a referência que fazemos aqui ao uso e apropriação do solo não se trata da forma que ficou consagrada nos instrumentos legais.

Diante da afirmação de que a propriedade dos bens é um direito assegurado pelo Estado, em determinados períodos proclamado como absoluto, propomos relativizar tal afirmação, sugerindo em seu lugar a idéia de que a propriedade é construída socialmente. A incorporação pelo Estado do modelo de propriedade que o pensamento liberal difundiu também merece uma relativização. Para tanto, interpelamos a possibilidade de ressonância na esfera estatal de modelos de uso do solo que não possam ser lidos com a lente da idéia de propriedade no sentido posto pela legislação, para, a partir daí, analisar as disputas interpretativas em torno da apropriação do solo e do subsolo.

Perscrutar a existência de modelos de apropriação do solo que não se conformem ao modelo absorvido pelo monismo jurídico estatal, abordando como a possibilidade de apropriação desse recurso pode assumir distintos sentidos e significados para determinados grupos sociais, é um objetivo associado.

Além da apreensão dessa diversidade de sentidos, importa também examinar como interpretações são produzidas pelo Direito, um sistema cultural lastreado pelas relações de

poder, para sustentar os sentidos e significados mencionados, cruzando essas vozes com o cenário normativo atual que se estende sobre a questão, para apreensão do conteúdo concreto da análise das relações de poder.

Como cenário empírico para a análise, consideramos a possibilidade de haver diferenças entre as concepções e atuações sobre o uso da terra, por um lado, apresentadas por um grupo societário que cria caprinos, ovinos e bovinos em áreas não cercadas e de uso comum e, por outro, por representado por uma empresa de exploração mineral bem como organismos estatais relacionados.

Assim, num primeiro momento, a reflexão é acionada pelos sentidos e os significados que tais grupos societários compartilham simbolicamente para o uso da terra. Para a apreensão desses sentidos, manejamos entrevistas semidiretivas realizadas junto aos membros desses grupos e o documento intitulado “O Fundo de Pasto que Queremos: Política Fundiária, Agrícola e Ambiental para os Fundos de Pasto Baianos”.

No segundo momento, a proposta é demonstrar o que a legislação brasileira traz em relação ao aproveitamento do subsolo e como isso repercute na utilização do solo por tais grupos. Para o terceiro momento, propomos contrastar os sentidos distintos no que consideramos tratar de uma disputa interpretativa em torno do solo e do subsolo.

2. Discursos produzidos pelos criadores de animais em área de caatinga não cercada sobre o uso da terra

A propriedade não pode, pois, ser definida por expressões como “comunismo”, “individualismo”, nem por referência ao sistema de “cooperativas” ou de “empresa privada”, mas pelos fatos concretos e pelas condições de uso. É a soma de deveres, privilégios, e reciprocidades que liga os sócios-proprietários entre si e o objeto (MALINOWSKI, 2003: 23).

Para apreensão dos discursos produzidos pelos grupos societários aos quais nos referimos realizamos entrevistas semidiretivas, tendo em vista o caráter exploratório da investigação na região escolhida como cenário empírico e tradição oral dos atores. A coleta contou com um plano de entrevista, informando quais as diretrizes orientaram a proposta da entrevista, no qual esboçamos o guia “fracamente elaborado”. Segundo Ruquoy (ALBARELLO et al., 1997), um guia fracamente elaborado se baseia em questões indutoras e eixos temáticos, organizados a partir da identificação dos diversos componentes do problema de pesquisa, e explora livremente o pensamento do entrevistado.

Destarte, tomamos como cenário empírico uma localidade no município de Juazeiro, Bahia, conhecida por Fazenda Curral Velho. Em 2001 uma atividade de exploração mineral foi iniciada em parte da área de uso comum dos moradores da localidade e permanece em atividade até o momento atual. A atividade, por conta de suas características, trouxe modificações ao cotidiano dos moradores, incidindo notadamente sobre a atividade produtiva desenvolvida por eles – a criação de caprinos, ovinos e bovinos.

Um morador descreve como ocorre a apropriação social do espaço na Fazenda Curral Velho

Aqui é tudo junto os vizinhos, é a Fazenda Noalina, tem seu Elias ali, né? Que é tudo *cologado* aqui com a gente, tem Olho D'água Novo que é um proprietário também que é junto com aqui... Tudo incluído uma fazenda com a outra ... Aí tudo mundo cria solto, aí também do outro lado as criação de lá vem comer aqui, D. Maria, vem comer tudo aí, as ovelha dela vem comer tudo aí pra cá pra essa passagem aqui. De manha você pode vir aqui que eu amostras as ovelha dela aqui... Seu Euvaldo também vem pra cá quando é no verde, ele bota os bicho tudo pra aqui, o gado... Miguelão, tudo aqui, vem pastar tudo aqui, os bicho todo é aí, as pastagens toda é aí.¹

Nesse relato, o morador aponta a existência de uma rede de pertencimento envolvendo parentes e vizinhos que compartilham uma mesma área para a reprodução de seus rebanhos, devido a um acordo tácito entre os ocupantes de uma área sem cercas que não reputam pertencer a alguém.

Outro morador, referido pelo primeiro, aponta uma possível causa para a configuração desse “sistema tradicional” (GUIMARÃES FILHO, SOARES e ALBUQUERQUE, 1982, p. 10) quando indagado sobre as razões de não haver condições para a criação intensiva

Solto, não tem condições de criar no cercado. Porque é pequeno. A pastagem não dá pra criar tudo preso. Toda vida foi criado assim, solto. Hoje em dia já tá tudo tomado por causa de cerca.²

A situação empírica que trazemos contém um elemento interessante que é o fato de os moradores não mencionarem e não utilizarem o significante *fundo de pasto* para se referirem a esse “sistema”, bem como não buscarem os órgãos responsáveis por regularização fundiária do Estado para o enquadramento jurídico das terras conforme o quadro contemporâneo, razão pela qual esse texto também não adota o significante. Também não constituíram associação conforme o modelo imposto pelo Código Civil.

A situação empírica verificada difere do que ocorre em diversas outras localidades da Bahia onde há um acordo expreso entre os moradores, que, geralmente, é representado de maneira escrita na forma de um estatuto de uma associação, no qual estão previstas as condições em que os ocupantes doam parte de sua posse individual para a conformação de uma área de uso coletivo. Nessa situação, o uso do significante *fundo de pasto* para nomeá-la é verbalizado freqüentemente.

Apresentamos o registro de encontros de articulação e reflexão dos moradores de localidades onde o termo fundos de pasto é referido para apontar possíveis noções sobre as representações que têm dessa apropriação.

Para tanto, será mobilizado como fonte para extrair esses discursos um documento apresentado pela Articulação Estadual de Fundos e Fechos de Pasto, que compreende associações de fundo e fecho de pasto das regiões de Canudos, Juazeiro, Oliveira dos Brejinhos e Senhor do Bonfim³, intitulado O Fundo de Pasto que Queremos: Política Fundiária, Agrícola e Ambiental para os Fundos de Pasto Baianos.

O documento é resultado de uma série de reuniões entre as centrais de associação, bem como as associações vinculadas às centrais (ou não), entidades de assessoria etc. que vêm ocorrendo ao longo dos últimos anos com o fito de pensar uma política fundiária, agrícola e ambiental para os fundos de pasto na Bahia, que contemple os seus desejos e necessidades, obviamente, com a participação direta e qualificada dos atores envolvidos.

Nesse documento, os discursos ressaltam o regime de ocupação coletiva das terras, mediadas por certos graus de parentesco e compadrio, representada pela ausência de cercas ou outros limites e o direito ao uso comum das pastagens nativas – o bioma caatinga. Registram a importância desse regime para a sustentação da economia familiar e dos municípios no semi-árido baiano. Invocam o desenvolvimento de um modo próprio, através de técnicas de cultivo, pastoreio etc., de convivência com o semi-árido.

Assim, reivindicam a regularização fundiária de seus territórios, através do reconhecimento das posses centenárias através da titulação coletiva das áreas comuns, da discriminação das terras devolutas e a titulação individual dos pequenos roçados e dos terrenos das casas, tudo isso com a participação dos(as) trabalhadores(as) rurais.

Em suma, registram

(...) cremos que as áreas de fundo de pasto são apropriadas aos sistemas de criação extensiva e, reconhecidamente prioritárias para a criação de caprinos e ovinos. Ou seja, este aspecto, que pode ser observado nos Fundos de Pasto colocam-no como alternativa para o arranjo fundiário no semi-árido.

Se contrapõem à lógica que tributam à política fundiária dos governos estaduais na Bahia, que tem privilegiado a regularização fundiária de lotes individuais, em detrimento dos lotes coletivos.

3. Notas sobre a lógica jurídico-política em torno da apropriação do subsolo

Segundo a legislação, a apropriação do subsolo e o seu regime de uso e aproveitamento apresentam peculiaridades que os diferenciam da apropriação do solo.

Autores que se dedicaram a escrever sobre esse assunto apontam que a separação entre apropriação do subsolo e do solo remonta à Idade Média. Esses autores indicam que a origem da separação se encontra na regalia, segundo a qual, por um princípio de soberania, a propriedade do subsolo pertenceria ao príncipe, não havendo separação entre o patrimônio da Coroa e o patrimônio do Estado (RIBEIRO, 2006; NUNES, 2007).

Esses autores se limitam a traçar um breve “resumo da evolução da propriedade minerária” (RIBEIRO, 2006: 3), uma “evolução histórica” (NUNES, 2007: 95) ou ainda uma “evolução constitucional dos recursos minerais” (ALMEIDA, 1999: 32), sem questionar mais profundamente a lógica que presidiu a criação de tal ficção legal. Utilizamos a expressão ficção legal, pois a mesma é encontrada nos livros de introdução ao estudo do Direito para nomear criações promovidas pela legislação, que muitas vezes, contrariam os saberes e as práticas cotidianas, e instauram uma lógica de difícil compreensão para as pessoas que não transitam no campo jurídico. Interessante notar que ambos reproduzem a idéia de que haveria uma trajetória evolutiva a ser narrada.

Pensar o porquê e as condições em que se operaram tal separação é uma questão de pesquisa que ainda carece de enfretamento. Há fragilidade no rigor metodológico empregado quanto à pesquisa historiográfica desenvolvida, razão pela qual aceitamos provisoriamente a assertiva defendida pelos autores mencionados.

Diante desses deslizes metodológicos, adotamos os autores citados, não como aportes teóricos para o texto, mas como fontes de pesquisa, dada a utilização das seqüências de eventos compartilhadas oficialmente, portanto, amplamente conhecidas.

Almeida (1999) traça um breve panorama do tratamento constitucional dado ao assunto desde 1824 até 1988, se referindo também ao período proto-constitucional⁴, quando prevalecia o sistema regaliano.

Almeida (1999) registra, no período proto-constitucional, uma medida tomada pela Coroa Portuguesa em 8 de agosto de 1618, na qual, apesar de manter o domínio sobre as minas, estende aos nacionais e estrangeiros o direito sobre elas. Tratava-se das Datas Mineraias, que possibilitou a transferência da mina para o particular. Retomando a idéia de evolução, o autor entende constituir um avanço em relação ao período anterior. No entanto, tal medida só perdurou até a descoberta e extração dos metais preciosos, quando a Coroa Portuguesa revogou tal ato.

O princípio de separação entre solo e subsolo foi suspenso nas Constituições de 1824 e 1891, pois ambas optaram pela noção de “propriedade em toda a sua plenitude”, o que significava que o subsolo e seus produtos pertenceriam aos proprietários do solo⁵. Em tempos republicanos, a noção de propriedade em sua plenitude deixou de abranger o domínio sobre o subsolo.

O fato é que tal separação persiste contemporaneamente, e um exemplo disso é que a Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, determinou que a propriedade sobre os recursos minerais pertence à União. Os constituintes se preocuparam em demarcar, no texto constitucional, para efeito de exploração e aproveitamento das jazidas minerais, que entre solo e o subsolo haveria distintos direitos de propriedade, isto é, que o fato haver direito de propriedade sobre o solo não implica no direito de propriedade sobre o subsolo, uma vez que esse pertence à União.

A exploração e o aproveitamento das jazidas minerais podem ser autorizados ou concedidos a terceiros pela União, sendo o produto da lavra de propriedade do concessionário ou do autorizado. Em sua redação original, a Constituição de 1988 vedou a participação do capital estrangeiro na exploração mineral. No entanto, tal vedação foi transitória, pois a redação foi alterada no sentido de permitir que empresas internacionais explorem os recursos minerais desde que constituídas de acordo com as leis brasileiras e com sede neste território.

O aproveitamento do subsolo e, como corolário, dos recursos minerais é ainda disciplinado por um instrumento normativo datado de 1967, conhecido como Código de Mineração. Trata-se do Decreto-Lei n.º 227/67, que regulamenta os regimes de aproveitamentos dos

recursos, sendo eles, a autorização de pesquisa, a concessão de lavra, o licenciamento, a permissão de lavra garimpeira e a monopolização.

Duas questões que merecem destaque no que tange à apropriação da terra para a exploração mineral. A primeira diz respeito ao que prevê o Decreto-Lei n.º 3365/41⁶, que dispõe sobre a desapropriação por utilidade pública. Segundo ele, aproveitamento industrial das minas e jazidas minerais é considerado de utilidade pública, logo as áreas sujeitas à exploração mineral poderão ser desapropriadas.

A segunda questão se refere à obrigatoriedade de disponibilização do solo quando o subsolo deste for considerado aproveitável à atividade mineral. O art. 27 do Código de Minas determina que, caso não ocorra acordo entre o titular do Alvará de Pesquisa e os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização, o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título, para que o mesmo, após a realização da avaliação do valor da renda e da indenização pelos danos, profira julgamento, não tendo efeito suspensivo os recursos que forem apresentados. Importa destacar que durante todo o procedimento, os posseiros/proprietários do solo não têm direito ao contraditório, princípio basilar que sustenta o devido processo legal no ordenamento jurídico brasileiro.

A respeito da Fazenda Curral, os moradores são partes num processo judicial dessa com a finalidade acima descrita, que tramita na Comarca de Juazeiro desde 2007. Por força de uma interlocução bem sucedida com o primeiro juiz que atuou no feito, os moradores conquistaram o direito de apresentarem a sua versão sobre os fatos afirmados pelo DNPM, que, na petição inicial, não se referiu à enorme proximidade entre a jazida mineral objeto do processo judicial e as casas e outros equipamentos comunitários da Fazenda Curral Velho, a exemplo do cemitério e da capela. Com isso, até a presente data, já ocorreram quatro audiências na citada ação judicial que aguarda julgamento, com grandes chances de ser julgado desfavoravelmente aos moradores.

4. Disputas interpretativas em torno da apropriação do solo e do subsolo

Segundo Michael Walzer (2003:8) “é o significado dos bens que define a sua movimentação. Os critérios e os acordos distributivos não são intrínsecos ao bem em si, mas ao bem social.”

O significado social dos bens sobre os quais tratamos encontram-se em disputa, no caso específico a que nos referimos, a disputa se concentra entre a destinação ao uso para a criação de animais e a destinação para a exploração mineral.

Na situação descrita brevemente, houve a interrupção das atividades agropastoris que se desenvolviam no local. O prejuízo às atividades agropastoris comprometeu demasiadamente a existência do uso comunitário das terras, uma vez que restringiu a área de criação “à solta” de caprinos e ovinos, e comprometeu, sobretudo, a soberania alimentar dos moradores da Fazenda Curral Velho, vez que tiveram sua principal fonte de renda afetada e danificada (GOMES, 2009a; 2009b).

No que se refere aos danos à higidez ambiental da Fazenda Curral Velho e ao passivo ambiental decorrente da atividade de extração de granito, constata-se o comprometimento dos mananciais de água potável, a exemplo das aguadas existentes na localidade e do Rio Juremal, afluente do Rio São Francisco, tendo aquele rio sua intermitência acentuada pelo assoreamento provocado pelos resíduos sólidos da pedreira; prejuízo às atividades agro-pastoris e a degradação de extensas áreas devido à deposição de rejeitos sólidos em locais e sob forma inadequada; ameaça à estabilidade das edificações existentes, devido aos abalos provocados nas estruturas das casas com as explosões; poluição atmosférica em razão dos particulados no ar (poeira) que determina graves prejuízos à qualidade de vida e à saúde da comunidade da Fazenda Curral Velho (GOMES, 2009a; 2009b).

No caso de Curral Velho, vem prevalecendo o uso para extração mineral, do subsolo, portanto, em detrimento das atividades econômicas desempenhas na superfície.

Outrossim, estudo realizado pela Comissão Pastoral da Terra/Juazeiro, intitulado Mineração na Região de Juazeiro – Bahia: Avanços, impactos e resistência das comunidades rurais, registra a existência de outros conflitos.

As palavras de Ribeiro (2006), retomando a questão da ficção legal que opera a separação entre solo e subsolo, são significativas para entender a disputa interpretativa. O autor defende a separação sob o argumento de que o proprietário do solo não teria condições de empreender a exploração da jazida.

Fortes argumentos recomendam essa separação, entre eles o perfil do proprietário do solo, geralmente pouco ajustado às atividades minerárias, cujas características incluem o alto grau de risco do empreendimento e um prolongado período de maturação, além da impossibilidade de recuperação do insucesso numa próxima “safra”. Diferem, portanto, das características da atividade agropastoril, via de regra desenvolvida pelos proprietários do solo, aos quais geralmente faltam tradição ou experiência em mineração, além dos recursos financeiros exigidos para o exercício de atividades minerárias. (RIBEIRO, 2006: 4)

Estamos, pois, diante de um conflito social por distribuição ante ao entrelaçamento de distintas sensibilidades jurídicas que “variam, e não só em graus de definição; também no poder que exercem sobre os processos da vida social, frente a outras formas de pensar e sentir (...), ou nos seus estilos e conteúdos específicos.” (GEERTZ, 2009: 261)

Ademais, a percepção difundida sobre o semi-árido brasileiro, no qual se desenvolvem essas sensibilidades jurídicas, apontam para a noção de se trata de um vazio a ser ocupado pelos empreendimentos econômicos que levarão desenvolvimento à região, muito mais rentáveis que as realizadas por seus habitantes.

Do ponto de vista ambiental, o semiárido apresenta um conjunto de fatores que o torna um ambiente extremamente frágil, uma vez que suas inter-relações biológicas apresentam elos extremamente vulneráveis.

(...)

O semiárido nordestino tem ainda como traço principal as freqüentes secas que tanto podem ser caracterizadas pela ausência, escassez, pouca freqüência e limitada quantidade, quanto pela simples má distribuição das chuvas durante o período do inverno. Não é rara a sucessão de anos seguidos de seca.

(...)

Essas adversidades climáticas constantes fazem da região, um lugar de convívio delicado, tendo em vista as principais atividades econômicas da região, estar ligadas diretamente aos recursos naturais.

(...)

Pode-se considerar que uns dos principais fatores que tornam o semiárido nordestino, um local de grandes contrastes seja devida a distribuição das chuvas, tanto durante o ano como em sua localização. (DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, 2009: 11-12)

Esses trechos foram extraídos de um estudo produzido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral intitulado Mineração no Semiárido Brasileiro e reproduz o mito de que o semi-árido e a caatinga são ambientes hostis e inóspitos, conseqüência exclusiva dos condicionantes climáticos, como se fossem desafios cotidianos para as populações os habitam.

5. Considerações finais

No sertão da Bahia, práticas centenárias de ocupação da terra através da criação extensiva de caprinos e ovinos sobrevivem e reivindicam reconhecimento no plano jurídico-estatal.

Trata-se de apropriação e significação do mundo material que vai de encontro a outros projetos de apropriação e significação dos recursos ambientais desse mesmo mundo material. Desse universo de projetos, ressaltam-se empresas dedicadas à exploração mineral que acessam com razoável facilidade os bens ambientais, dado que a legislação

concernente à mineração não apresenta entraves significativos.

Tal cenário gera situações que demandam o atravessamento do conflito produzido por essas distintas concepções, notadamente por produzirem situações-problema em que o Estado, através de suas agências, é considerado o mediador por excelência.

Eis a dimensão dos desafios democráticos. Como hipótese para tratar desses desafios, Marcelo Neves (2008) aborda a insuficiente realização do Estado Democrático de Direito na sociedade contemporânea, numa relação conflituosa e desequilibrada entre Têmis e Leviatã⁷, e ressalta a prevalência cada vez maior de uma ordem mundial reproduzida com base no código econômico como condicionamento negativo desse Estado Democrático de Direito. O autor debita essa realização limitada à dificuldade de impor decisões políticas e aplicar normas jurídicas às relações e organizações econômicas, o que articula sua construção teórica com a categoria de análise estadania formulada por José Murilo de Carvalho (2001).

A categoria de análise estadania destaca a situação de vulnerabilidade dos poderes públicos face aos grupos econômicos que com eles estabelecem uma rede clientelista de distribuição particularista dos bens públicos, deixando de lado a garantia dos direitos de todos (CARVALHO, 2001).

Notas

1 Entrevista realizada em 13 de setembro de 2010.

2 Entrevista realizada em 13 de setembro de 2010.

3 Não há associação de fundo de pasto na cidade de Senhor do Bonfim. Aqui se faz referência às cidades que estão na micro-região de Senhor do Bonfim, a saber: Campo Formoso, Jaguarari, Andorinha, Pindobaçu, Itiuba e ainda ao fato da central de associações dessa região possuir sede no referido município.

4 Denominamos período proto-constitucional aquele anterior ao ano de 1824, no qual foi promulgado o primeiro Texto Constitucional do Brasil. Antes disso, vigoraram as Ordenações da Coroa Portuguesa.

5 O Código Civil de 1916 regulamentava, em seu artigo 526, que “ a propriedade do solo abrange a do que lhe está superior e inferior em toda a sua altura e em toda a sua profundidade (...)”.

6 Eis o que diz o Decreto-lei n.º 3365/41: Art. 4. A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e a zonas que se valorizem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Art. 5. Consideram-se casos de utilidade publica:(...) f) aproveitamento industrial das minas e jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica.

7 Metáfora construída por Marcelo Neves (2008) acerca da relação entre Têmis e Leviatã, apresentando um exame comparativo das teorias sócio-jurídicas de Niklas Luhmann e Jurgen Habermas.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Humberto Mariano de. **Mineração e Meio Ambiente na Constituição Federal**. São Paulo: Ltr, 1999.

ARTICULAÇÃO ESTADUAL DOS FUNDOS E FECHOS DE PASTO. **O Fundo de Pasto que Queremos**: Política Fundiária, Agrícola e Ambiental para os Fundos de Pasto Baianos. s/d. (mimeografado)

BRASIL. Decreto-lei n.º 227, 28 fev. 1967.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania, estadania, apatia. **Jornal do Brasil**. Rio de Janeiro, 24 jun. 2001. p. 8.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Mineração na Região de Juazeiro – Bahia**: Avanços, impactos e resistência das comunidades rurais, 2009. (mimeografado)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. **Mineração no Semiárido Brasileiro**, 2009. (mimeografado)

GEERTZ, Clifford. **O saber local**: fatos e leis em uma perspectiva comparada. *In* O saber local. 11ª edição. Petrópolis: Editora Vozes, 2009.

GOMES, Tatiana E. Dias. Caminhos da Atuação do Estado face aos Crimes Ambientais: Controle Penal no Caso das Empresas Mineradoras no Semi-Árido Baiano. *In* II REUNIÃO EQUATORIAL DE ANTROPOLOGIA E XI REUNIÃO DE ANTROPÓLOGOS DO NORTE – NORDESTE, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, agosto de 2009a.

GOMES, Tatiana E. Dias. O Estado Frente aos Conflitos na Exploração Mineral: o Caso de Juazeiro. *In* II CONGRESSO BAIANO DE PESQUISADORES NEGROS, Universidade Estadual de Feira de Santana, Feira de Santana, setembro de 2009b.

GUIMARÃES FILHO, C.; SOARES, J.G.G.; ALBUQUERQUE, S.G. Desempenho de caprinos nativos criados extensivamente na área de caatinga não cercada. **Boletim de Pesquisa EMBRAPA-CPATSA**, Petrolina, n.º 17, p. 7-24, 1982.

MALINOWSKI, Bronislaw. **Crime e Costume na Sociedade Selvagem**. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2003.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã**: uma relação difícil. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

NUNES, Paulo Henrique Faria. **Meio Ambiente & Mineração**: o desenvolvimento sustentável. Curitiba: Juruá, 2007.

RIBEIRO, Carlos Luiz. **Tratado de Direito Minerário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ROSA, João Guimarães. **Grande Sertão**: Veredas. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.

WALZER, Michael. **Esferas da justiça**: uma defesa do pluralismo e da igualdade. Trad. Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2003.